



Goiânia, 08 de março de 2019

MENSAGEM nº G-013/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 001/2019
PLC – n.º 009/2018, Processo n.º 20180436
Autoria: Ex-Vereador Vinícius Cirqueira

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar n.º 001, de 07 de fevereiro de 2019, que “*Altera disposições da Lei Complementar n.º 091, de 26 de junho de 2000*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 009/2018, Processo n.º 20180436, de autoria do Ex-Vereador Vinícius Cirqueira.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Complementar, o mesmo dispõe sobre a organização administrativa, servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Apesar da relevância da matéria veiculada no Autógrafo de Lei Complementar, e os elevados propósitos que inspirou sua aprovação na Câmara Municipal, nota-se que o Autógrafo de Lei Complementar em cotejo, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre o regime funcional dos servidores públicos municipais, restando notória sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, eivando-o de nulidade insanável.

Como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM) para a criação ou alteração de leis, devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.

Posto isso, o artigo 61, § 1º, da CF/88, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:



Art. 61. (...). § 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)" (grifo nosso)

Em razão da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822-MC, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).” (g.)

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe expressamente que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V), bem como estabelece, de forma implícita, em virtude do princípio da simetria, conforme precedente do STF, que é iniciativa privativa do Prefeito dar início a projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu artigo 89, inciso II, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis sobre as matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art.89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

(Grifo nosso.)

Nesse sentido, o autógrafo submetido à apreciação não observou a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início aos projetos de lei que disponham sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada nesse sentido, conforme se observa do acórdão abaixo reproduzido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)



Em igual sentido do entendimento firmado, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE DISCIPLINA CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES EM CARGO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA LEGISLATIVA MAJORANDO A FOLHA DE PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. **Mesmo que a Constituição do Estado não tenha estabelecido, expressamente, a respeito da privativa iniciativa da Prefeita para tomar a iniciativa de lei que tenha como objeto regulamentar o regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, a adoção do princípio da simetria obriga a adoção de postura legislativa que se identifique com as competências afins, estabelecidas nas esferas estadual e municipal, uma vez que os municípios foram alçados à categoria de entes federados autônomos pela Carta da República, devendo ser observadas as atribuições privativas dos prefeitos, sob pena de inconstitucionalidade formal.** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 34026-42.2016.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2016, DJe 2166 de 12/12/2016)

Destarte, tendo em vista os fundamentos constitucionais elencados, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à matéria, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por ter usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de lei referente ao regime funcional de servidores públicos municipais.

Dito isto, esclarece-se que o Autógrafo de Lei Complementar nº 001/19 pretende alterar o art. 6º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia (art. 1º, da proposição).

Observa-se, na oportunidade, que o inciso I, do art. 1º, do projeto, vai além, prevendo que o servidor do Magistério que tiver suas funções consideradas transitórias de natureza especial devem transferir suas lotações para o órgão de destino,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

mediante portaria do órgão municipal de administração, alterando a autoridade da SME para movimentar seu quadro de pessoal.

Isso não coaduna com o princípio da moralidade, pois o servidor é privativo da SME, instituto mantido no Autógrafo. A redação parece contradizer a condição transitória de cessão, haja vista estabelecer uma conotação de transferência permanente de lotação.

Mais do que isso. Exclui-se a análise e autorização da Secretaria Municipal de Educação - SME, para o exercício de atribuições diversas do servidor do Magistério que não estiver no desempenho de funções transitórias de natureza especial em órgãos diversos.

O desvio de função é prática que deve ser evitada a qual se destina, na maioria das vezes, à ascensão funcional, em que pessoas admitidas para cargos da Administração Pública são investidas em outros cargos, essencialmente em cargos mais elevados.

Além do mais, evitando a ilegalidade do desvio de função, bem como a evasão das atividades exercidas na SME, o Município editou regras específicas para evitar essa evasão e as materializou no Estatuto dos Servidores do Magistério Público (Lei Complementar nº. 091/2000) inclusive, hoje há déficit de professores na rede pública, e a cessão dos servidores do magistério fere o princípio da moralidade.

E ainda, alteração no art. 45 e seus parágrafos, de Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, que verifica apenas adequar com a alteração do nome da Secretaria Municipal de Educação em conformidade a LC 276/2015 (art. 2º).

Por fim, revoga-se o parágrafo único, do art. 46, da LC n. 091, de 26 de junho de 2000, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia (art. 3º).

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei Complementar padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº. 001, de 13 de fevereiro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia